

# **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 589, de 2011, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação –, para dispor sobre o atendimento na educação especial.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 589, de 2011, de autoria do Senador CYRO MIRANDA, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação brasileira, para dispor sobre o atendimento na educação especial. Para tanto, a proposição altera a redação do art. 58 da referida norma e acrescenta dois incisos ao *caput* do seu art. 59.

A nova redação do § 3º do art. 58 é atualizada em conformidade com a Emenda Constitucional nº 59, de 2010, em face do estabelecimento de nova idade para acesso à educação infantil, recebendo, ainda, um acréscimo, que prevê a continuidade de oferta, independentemente da idade e da etapa escolar frequentada pelo educando.

Já os incisos VI e VII prescrevem, respectivamente, a avaliação de necessidades específicas de desenvolvimento por equipe multiprofissional da escola ou em parceria com profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS), e a interação com a família para fins de decisão quanto ao atendimento a ser oferecido.

De acordo com o art. 3º do PLS, a nova lei deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Para justificar a iniciativa, o autor lembra os equívocos da inclusão sem critérios, sem a audiência e participação da família, além da exclusão do sistema por um critério de idade que não tem respaldo constitucional ou legal.

À matéria, ora apreciada em decisão terminativa nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 589, de 2011, está sendo analisado nesta Comissão por força de sua competência, inscrita no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para apreciar matérias de natureza educacional.

Já a decisão terminativa decorre do disposto no art. 91, I, do mesmo Risf, que confere às Comissões, no âmbito das respectivas atribuições, a prerrogativa de decidir sobre projetos de autoria de Senador, dispensada a competência do Plenário.

No que tange ao exame de constitucionalidade, a matéria não encontra qualquer óbice nos aspectos material e formal. A matéria objeto do PLS nº 589, de 2001, encontra-se entre aquelas incumbidas à competência privativa da União, consoante disposto no art. 22, XXIV, da Constituição Federal, não incidindo, ademais, em matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República. No mais, o Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre o assunto, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

No mais, a espécie legislativa adotada é adequada, inclusive para o alcance dos efeitos esperados, razão por que não caberia falar em injuridicidade da proposição. Da mesma maneira, não foram detectados quaisquer indícios de inobservância da regimentalidade da matéria ou atentatórios contra a boa técnica legislativa de que cuida a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, a proposição envolve oportunidade e relevância social. Ao contrário do que se possa pensar, seus efeitos em relação à inclusão educacional são potencialmente mais alentadores do que os resultados até aqui conseguidos por meio do atual modelo de inclusão.

Como se sabe, a inclusão que temos vivenciado até aqui tem sido realizada sem critérios, a qualquer preço e sem considerar as condições mínimas para a sua efetivação, inclusive no tocante à adequação de espaços físicos e instalações e de preparação dos professores.

Em tais moldes, esse arremedo de inclusão, em que as famílias nem sequer são consultadas, tem causado transtorno aos sistemas de ensino, aos professores e aos pais, causando insatisfação em todos esses segmentos.

Mas, pior do que isso, é que as possibilidades de desenvolvimento oferecidas aos educandos pelo modelo são mínimas. A sua inclusão em salas e escolas comuns tem sido meramente física. Embora essa forma possa contribuir para a sua visibilidade na sociedade, é certo que pouco lhes tem oferecido em termos de acesso a oportunidades de aprendizagem. Assim, continua a exclusão, a nosso juízo ainda mais perversa, porque tendente a negligenciar uma presença humana e promitente de resultados inatingíveis.

Por tudo isso, sem romper com a inclusão nos casos em que ela é desejável e justificável, a proposição em exame acena com novas perspectivas para os educandos com necessidades educacionais especiais e suas famílias. Por essa razão, entendemos que a matéria merece a acolhida desta Casa Legislativa.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 589, de 2011, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator